GRUPO I – CLASSE I – Plenário.
TC 024.912/2016-6 [Apensos: TC 040.528/2019-7, TC 040.530/2019-1, TC 040.529/2019-3].
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).
Recorrente: Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (10.312.535/0001-51).
Representação legal: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (OAB/PE 29.702).

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES, CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO E O MUNICÍPIO DE ITACURUBA/PE. NÃO CONHECIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (Cescape), contra o Acórdão 3.712/2019-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, com o seguinte teor:

> 9.1. considerar revéis o Sr. Romero Magalhães Ledo e o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (Cescape), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;
> 9.2. julgar irregulares as contas de Romero Magalhães Ledo, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, e, assim, condená-lo, em solidariedade com o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco, ao pagamento do débito sob o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 13/7/2009 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;
> 9.3. aplicar em desfavor de Romero Magalhães Ledo e do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;
> (...)

2. No âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), foi elaborada a instrução de peça 147, a seguir transcrita, cujo desfecho foi acolhido pelo dirigente da unidade (peça 148):

> Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Romero Magalhães Ledo, como então prefeito de Itacuruba/PE (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 703238/2009 destinado à implementação da "Festa da Tilápia 2009 em Itacuruba/PE" a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R$ 200.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 24/4 a 30/6/2009.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70300127.

Em essência, restou configurada nos autos a falta de comprovação das apresentações musicais, já que as imagens apresentadas não teriam identificado a realização dos *shows* previstos, além da ausência do contrato de exclusividade entre a contratada e os grupos artísticos (bandas), com o devido registro em cartório, e da falta do comprovante do efetivo recebimento dos cachês pelos artistas, bem como a falta de inserções em rádios para a divulgação do evento, diante da não apresentação dos respectivos registros de veiculação nas emissoras de rádio, conforme consignado no voto condutor de acórdão condenatório (peça 92, itens 2, 10-13 e 16).

Devidamente notificado, o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação das alegações de defesa, caracterizando sua revelia.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 3.712/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 91), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa.

Em face da decisão original, o ex-prefeito, Romero Magalhães Ledo, interpôs recurso de revisão (peça 124), sendo não conhecido, por não ter atendido aos requisitos específicos de admissibilidade, por meio do Acórdão 1.021/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo (peça 133).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 144), com fundamento no art. 35, incisos II e III, da Lei 8.443/92, em que argumenta que:

a) em preliminar, cabe a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 636.886 (p. 4-16);

b) as cartas de exclusividade foram devidamente apresentadas no bojo do Processo de Inexigibilidade deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itacuruba, qual seja o Processo Licitatório 16/2009, na modalidade Inexigibilidade 3/2009, em anexo. Cita jurisprudência (p. 17);

c) o Ministério do Turismo não produziu manual de prestação de contas de convênio com exigência de cartas de exclusividade, também, não fez constar qualquer determinação no termo de convênio. Sendo assim, a inobservância de tal regra não configura ato ilegal (p. 19-21);

d) quanto a não apresentação de documentos que comprovem o pagamento do cachê dos artistas, não há cláusula contratual ou processo licitatório com tal exigência (p. 21);

e) pagou os cachês das bandas, porém só recebeu o valor da municipalidade três meses após o evento (p. 21; 25);

f) não houve dano ao erário (p. 22);

g) a Nota Fiscal foi confeccionada conforme o processo licitatório. Se as bandas não cumpriram com o determinado no plano de trabalho, a empresa não pode ser responsabilizada (p. 22);

a) houve boa-fé, não havendo elemento subjetivo para caracterizar a improbidade administrativa (p. 23-26);

b) todas as mídias foram apresentadas à Prefeitura ao final da prestação dos serviços (p. 26);

c) a declaração prestada pelo Comandante da 1ª CIPM – Companhia Independente Rio São Francisco, da Polícia Militar de Pernambuco (documento 10, página 52), atesta a realização da festividade (p. 27);

d) os *shows* foram devidamente realizados, e como o Município foi beneficiado pelos recursos repassados, esse deve ser responsabilizado (p. 27-28);

e) a empresa não obteve vantagem patrimonial indevida ou enriquecimento ilícito (p. 28-31).

Com isso, requer a reforma da decisão combatida.

Ato contínuo, colaciona o Ofício 2009, o Termo de Referência, e a Autuação (peça 145), os quais já constam dos autos à peça 10, p. 75-80, portanto não são documentos novos.

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70300127.

julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

No que tange à fundamentação recursal do recorrente sobre a insuficiência de documentos, é de se observar que o responsável somente faz referência aos incisos II e III do art. 35 da Lei 8.443/1992, sem apresentar provas concretas relativas à insuficiência de documentos para fundamentar o acórdão de condenação ou a documentos supervenientes.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/92. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92

Análise da prescrição

A rigor, prescrição é matéria de mérito (é instituto de direito material, que atinge diretamente a pretensão). Como tal, só deveria ser analisada se o recurso fosse conhecido. Há, porém, uma relevante distinção a ser feita no processo de controle externo, conforme orientação fixada no Acórdão 420/2021-TCU-Plenário (rel. min. Raimundo Carreiro):

a) se o processo de cobrança executiva ainda não foi encaminhado para o órgão credor, com o envio das informações necessárias ao órgão credor, o exame da prescrição é ainda oportuno, devendo ser realizado até mesmo de ofício (caso não conhecido o recurso), ante os inconvenientes de se encaminhar à cobrança judicial dívidas já prescritas;

b) se o processo de cobrança executiva já foi constituído e encaminhado ao órgão credor, o Tribunal não deve reapreciar o julgamento, de ofício, dada a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título condenatório e por já estar encerrada sua jurisdição. Nesse caso, as defesas que o responsável queira opor à execução (e a prescrição é uma das defesas possíveis) devem ser postuladas perante o juízo competente.

Nos termos do voto condutor do citado acórdão, “essa atuação excepcional [do TCU] de examinar a prescrição depois do trânsito em julgado é legítima apenas quando ainda não for iniciada a próxima fase, de cobrança executiva, que já está sujeita a outra jurisdição”.

No caso concreto, o processo de cobrança executiva já foi constituído (TC 040.529/20193, apenso) e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida (ofício de peça 13 do processo de CBEx). Logo, não mais é oportuna a análise da prescrição pelo TCU, de ofício, conforme decidido no Acórdão 420/2021-TCU-Plenário

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (Cescape), por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do Ministro-Relator Vital do Rêgo Filho para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70300127.

3. O Ministério Público junto ao TCU, nos autos representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, endossou a proposta supra (peça 151).

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70300127.